PROJETO DE LEI Nº 130/2025

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei. Nº 2.530/2025
VISTO

VETO PARCIAL

VETO MANTIDO

DATA: 06 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

AO EXPEDIENTE
Em: 06/05/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Resende"

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 13/05/2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 130 /2025.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 06/05/2025
1º Secretário

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 06/05/2025
1º Secretário

Institui a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, no Município de Cabedelo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio, em alusão ao Dia das Mães.

Art. 2º A campanha tem como objetivos:

I – Promover a valorização e a visibilidade das mães solos como sujeitos de direitos;

II – Sensibilizar a sociedade sobre os desafios enfrentados por mulheres que exercem a maternidade de forma exclusiva;

III – Difundir informações sobre os direitos sociais, trabalhistas, educacionais e de saúde das mães solos;

IV – Incentivar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da rede de apoio e à proteção socioeconômica das mães solos;

V – Combater o preconceito, a estigmatização e a negligência institucional contra mães em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º As ações da campanha poderão incluir:

I – Realização de palestras, seminários, rodas de conversa, oficinas e eventos educativos;

II – Divulgação de materiais informativos sobre os direitos das mães solos nos meios de comunicação e redes sociais oficiais do Município;

III – Parcerias com escolas, unidades de saúde, centros de referência da assistência social (CRAS) e demais equipamentos públicos;

IV – Apoio a iniciativas culturais, sociais ou comunitárias que deem protagonismo a mães solos e suas famílias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo/PB, 06 de maio de 2025.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:39 hs. Em: 06/05/2025
VISTO

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/f7cab19b-7f65-488f-9fc0-19764a8d4e62

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Cabedelo, a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, reconhecendo a importância de políticas públicas voltadas à valorização, proteção e apoio às mulheres que exercem sozinhas a maternidade e a responsabilidade pelo cuidado e sustento de seus filhos.

A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, que estabelece, no art. 1°, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo, o art. 6° da Constituição reconhece os direitos sociais à educação, à saúde, à assistência, à proteção à maternidade e à infância, como garantias mínimas para a dignidade das pessoas.

Já o art. 226, §4°, da CRFB/1988 estabelece que a família monoparental — formada por qualquer dos pais e seus filhos — deve receber proteção especial do Estado. Isso inclui, evidentemente, a mãe solo que arca sozinha com os encargos afetivos, financeiros e sociais da criação dos filhos.

No cenário brasileiro, a realidade das mães solos é marcada, muitas vezes, pela ausência de reconhecimento, insegurança econômica, dupla ou tripla jornada de trabalho, e discriminação institucional e cultural. Estudos indicam que mulheres responsáveis por famílias monoparentais estão mais expostas à pobreza e à vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a criação de uma campanha permanente e institucionalizada no calendário do município representa um avanço na promoção da equidade de gênero e no fortalecimento dos direitos sociais. Por meio de ações educativas, informativas e integradas com os equipamentos públicos, o Município poderá contribuir para combater a invisibilidade social dessas mulheres, ampliar o acesso à informação e fortalecer redes de apoio, acolhimento e empoderamento.

Portanto, trata-se de uma iniciativa plenamente compatível com os princípios constitucionais, especialmente os que orientam a promoção dos direitos humanos, da igualdade de oportunidades e da proteção integral à maternidade. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto.

Cabedelo/PB, 06 de maio de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/f7cab19b-7f65-488f-9fc0-19764a8d4e62

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 130/2025]
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 19/05/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 130/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 19 / 05 /2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 1906

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 130/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 19/05/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Maura Leite Correa
Secretaria Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Ferreira

Em, 19/05/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 19/05/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 130/2025

INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 130/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que: "Institui a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo de Cabedelo, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 06 de maio de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem como objetivo instituir a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no Município de Cabedelo, proporcionando dar visibilidade para essa parcela de mulheres, além de sensibilizar a sociedade acerca dessa realidade tão comum na sociedade brasileira.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 130/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)
> d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
> (...)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

m) às políticas públicas do Município.

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 130/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se a grande relevância da propositura já que ainda há muitos entraves para as mães solos serem incluídas de forma equânime na sociedade, pois tanto profissionalmente como socialmente elas ainda são vistas de maneira negativa por parte da população. Desse modo, essa campanha preconizada por esse projeto de lei se coaduna com os objetivos pelos quais se guiam a Constituição Federal (art. 3º da CF), bem como o exposto no §4º do art. 226 da CF o qual dispõe ser também considerada como uma entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 130/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 /06 /2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 130/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 / 06 /2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 12 / 06 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 130/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 12/08/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Maura Leite Correa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JÚNIOR DATELE

Em, 12/08/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12/08/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 130/2025.

INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Júnior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°130/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de maio de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem como objetivo instituir a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no Município de Cabedelo, proporcionando dar visibilidade para essa parcela de mulheres, além de sensibilizar a sociedade acerca dessa realidade tão comum na sociedade brasileira.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, ainda há muitos entraves para as mães solos serem incluídas de forma equânime na sociedade, pois tanto profissionalmente como socialmente elas ainda são vistas de maneira negativa por parte da população. Desse modo, essa campanha preconizada por esse projeto de lei se coaduna com os objetivos pelos quais se guiam a Constituição Federal (art. 3º da CF), bem como o exposto no §4º do art. 226 da CF o qual dispõe ser também considerada como uma entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 130/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 / 08 / 2025.

Vereador Júnior Datele
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Júnior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 130/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 / 08 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 14/08/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 055

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 130/2025
(Do Ver. Evilásio Cavalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 19-08-2025.

Em, 20/08/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 20/08/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 958/2025.

Cabedelo (PB), em 20 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 119/2025** o **Projeto de Lei nº 130/2025** da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti e que "INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNÍCIPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 19 de agosto do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/08/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 119/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 130/2025

(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 19/08/2025
VISTO

INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio, em alusão ao Dia das Mães.

Art. 2º A campanha tem como objetivos:

I – promover a valorização e a visibilidade das mães solos como sujeitos de direitos;

II – sensibilizar a sociedade sobre os desafios enfrentados por mulheres que exercem a maternidade de forma exclusiva;

III – difundir informações sobre os direitos sociais, trabalhistas, educacionais e de saúde das mães solos;

IV – incentivar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da rede de apoio e à proteção socioeconômica das mães solos;

V – combater o preconceito, a estigmatização e a negligência institucional contra mães em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º As ações da campanha poderão incluir:

I – realização de palestras, seminários, rodas de conversa, oficinas e eventos educativos;

II – divulgação de materiais informativos sobre os direitos das mães solos nos meios de comunicação e redes sociais oficiais do Município;

III – parcerias com escolas, unidades de saúde, centros de referência da assistência social (CRAS) e demais equipamentos públicos;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

IV – apoio a iniciativas culturais, sociais ou comunitárias que deem protagonismo a mães solos e suas famílias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 20 de agosto de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

SEM BRANCO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 03/09/2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VISTO

Lei nº 2.530 De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio, em alusão ao Dia das Mães.

Art. 2º A campanha tem como objetivos:

I – promover a valorização e a visibilidade das mães solos como sujeitos de direitos;

II – sensibilizar a sociedade sobre os desafios enfrentados por mulheres que exercem a maternidade de forma exclusiva;

III – difundir informações sobre os direitos sociais, trabalhistas, educacionais e de saúde das mães solos;

IV – incentivar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da rede de apoio e à proteção socioeconômica das mães solos;

V – combater o preconceito, a estigmatização e a negligência institucional contra mães em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º As ações da campanha poderão incluir:

I – realização de palestras, seminários, rodas de conversa, oficinas e eventos educativos;

II – VETADO.

III – VETADO.

IV – apoio a iniciativas culturais, sociais ou comunitárias que deem protagonismo a mães solos e suas famílias.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5938-6897-C4F0-988E e informe o código 5938-6897-C4F0-988E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202° da Independência, 135° da República e 68° da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5938-6897-C4F0-988E e informe o código 5938-6897-C4F0-988E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 03 de Setembro de 2025 | Edição Nº 361

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 132, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 125, DE 21 DE AGOSTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o artigo 3º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que "Regulamenta a realização do Censo Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, aposentados, pensionistas e demais segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Cabedelo, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 3º**.....*

I – de 15 de setembro a 19 de setembro de 2025: atendimento exclusivamente online, através do endereço eletrônico: cabedelo.censoprevidenciario.app.br;
II – de 22 de setembro a 14 de outubro de 2025: atendimento híbrido, online e presencial, por meio de prévio agendamento no endereço eletrônico indicado no inciso anterior, para comparecimento no posto de atendimento disponível.
(...)"

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Altera o §1º do art. 8º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 8º**.....*

§ 1º Para os segurados que tiverem o pagamento suspenso, haverá um período específico de atendimento para regularização, compreendido entre 03 e 12 de novembro de 2025, em modalidade presencial e online, conforme detalhes a serem divulgados pelo IPSEMC.
(...)".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.526 — De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito de Cabedelo a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de promover a cultura empreendedora entre os jovens de 18 a 29 anos, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, preferencialmente no mês de outubro, e são objetivos gerais da campanha:

I – estimular a mentalidade empreendedora entre os jovens do município;
II – conscientizar sobre o empreendedorismo como alternativa de geração de renda;
III – incentivar a criatividade, a autonomia e o protagonismo juvenil;
IV – aproximar os jovens das políticas públicas e ferramentas de fomento ao empreendedorismo, como MEI, Empreender PB, programa do Sebrae e entre outros.

Art. 3º VETADO.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.530 De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio, em alusão ao Dia das Mães.

Art. 2º A campanha tem como objetivos:

I – promover a valorização e a visibilidade das mães solos como sujeitos de direitos;
II – sensibilizar a sociedade sobre os desafios enfrentados por mulheres que exercem a maternidade de forma exclusiva;
III – difundir informações sobre os direitos sociais, trabalhistas, educacionais e de saúde das mães solos;
IV – incentivar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da rede de apoio e à proteção socioeconômica das mães solos;
V – combater o preconceito, a estigmatização e a negligência institucional contra mães em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º As ações da campanha poderão incluir:

I – realização de palestras, seminários, rodas de conversa, oficinas e eventos educativos;
II – VETADO.
III – VETADO.
IV – apoio a iniciativas culturais, sociais ou comunitárias que deem protagonismo a mães solos e suas famílias.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.ldoc.com.br/verificacao/5058-6897-C4F0-9A8E e informe o código 5058-6897-C4F0-9B8E

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.531 De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de Promoção da Economia Criativa, com o objetivo de valorizar os talentos locais, fomentar atividades econômicas baseadas na criatividade, e estimular o desenvolvimento sustentável por meio da cultura, da inovação e do empreendedorismo.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, preferencialmente durante o mês de agosto, podendo ser integrada ao calendário oficial do município.

Art. 3º São objetivos gerais da campanha:

I – estimular e valorizar os profissionais, empreendedores e coletivos atuantes em áreas como artesanato, música, design, moda, gastronomia, audiovisual, cultura popular, tecnologia e mídias digitais;
II – conscientizar a população sobre o papel da economia criativa no desenvolvimento local, geração de emprego e renda;
III – fomentar espaços de capacitação, feiras, exposições, oficinas e circuitos culturais que fortaleçam a economia criativa em Cabedelo;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.ldoc.com.br/verificacao/TC0E-9D82-2520-G8FE e informe o código: TC0E-9D82-2520-G8FE

EM BRANCO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.ldoc.com.br/verificacao/5058-6897-C4F0-9A8E e informe o código 5058-6897-C4F0-9B8E

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV – aproximar artistas e criadores dos programas de apoio e incentivo ao empreendedorismo, como o Sebrae, o Empreender PB, entre outros.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.ldoc.com.br/verificacao/TC0E-9D82-2520-G8FE e informe o código: TC0E-9D82-2520-G8FE

VETO PARCIAL AO PL Nº 130/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 130/2025 DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

DATA: 04 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo

OFÍCIO N° 141/2025 – PGM Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 10:23 hs. Em 04, 09, 2025
VISTO

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.526/2025, Lei nº 2.527/2025, Lei nº 2.528/2025, Lei nº 2.529/2025, Lei nº 2.530/2025, Lei nº 2.531/2025, Lei nº 2.532/2025, Lei nº 2.533/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 124/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 127/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 116/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 118/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 121/2025 e Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 130/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.526 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.527 – INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CÍVICA, CULTURAL E POLÍTICA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.528 – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO O "DIA DO CORREDOR DE RUA", A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 09 DE MARÇO.**
- **LEI Nº 2.529 – RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CORRENDO PARA O FUTURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.530 – INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.531 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/234E-780C-0F0D-4C0D e informe o código 234E-780C-0F0D-4C0D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls.

- **LEI Nº 2.532 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.533 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 124/2025 – INSTITUI, O PROJETO "CABEDELO CONTA", DESTINADO À VALORIZAÇÃO DA HISTÓRIA LOCAL E DA MEMÓRIA SOCIAL DOS IDOSOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – INSTITUI O EVENTO "CORRIDA DE RUA DO ANIVERSÁRIO DE CABEDELO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 116/2025 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 121/2025 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/234E-780C-0F0D-4C0D e informe o código 234E-780C-0F0D-4C0D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

AO EXPEDIENTE
Em: 09/09/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 03/09/2025

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 09/09/2025
1º Secretária

VISTO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 130/2025, que "INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 03/09/2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***dispõe sobre a instituição da campanha de promoção e defesa dos direitos da mãe solo,*** entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos incisos II e III do Art. 3º do Projeto de Lei nº 130/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 09/09/2025
1º Secretária

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5938-6897-C4F0-988E e informe o código 5938-6897-C4F0-988E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de dispor sobre a campanha de promoção e defesa dos direitos da mãe solo, dispôs de forma expressa nos incisos II e III do Art. 3º do Projeto de Lei em comento:

> **Art. 3º** (...)
>
> **II - divulgação de materiais informativos sobre os direitos das mães solos nos meios de comunicação e redes sociais oficiais do Município;**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5938-6897-C4F0-988E e informe o código 5938-6897-C4F0-988E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 628

> **III – parcerias com escolas, unidades de saúde, centros de referência da assistência social (CRAS) e demais equipamentos públicos;**

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na campanha de promoção e defesa dos direitos da mãe solo, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de incumbências a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona expressamente interferências no Poder do executivo, como a divulgação de materiais informativos sobre os direitos das mães solos nos meios de comunicação e redes sociais oficiais do Município, e o estabelecimento de parcerias com escolas, unidades de saúde, centros de referência da assistência social (CRAS) e demais equipamentos públicos.

Logo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado ao estabelecimento dessas ações, conforme os incisos II e III.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local . Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo,** violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração . Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.
>
> (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23286233020248260000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.681/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. INSTITUIÇÃO DO MÊS DA SEGURANÇA ESCOLAR . NORMA PROMULGADA

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5938-6897-C4F0-988E e informe o código 5938-6897-C4F0-988E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **VÍCIO DE INICIATIVA**. ART. 50, § 2º, INCISO VI E ART . 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E NA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SITUAÇÕES DIVERSAS . INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n . 5003876-92.2024.8.24 .0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 17-07-2024).

(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50038769220248240000, Relator.: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 17/07/2024, Órgão Especial)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal,

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5938-6897-C4F0-988E e informe o código 5938-6897-C4F0-988E

determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade**", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista incisos II e III do Art.3º do Projeto de Lei nº 130/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5938-6897-C4F0-988E e informe o código 5938-6897-C4F0-988E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 130/2025, especificamente quanto aos incisos II e III do Art. 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5938-6897-C4F0-988E e informe o código 5938-6897-C4F0-988E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 03 de Setembro de 2025 | Edição Nº 361

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 132, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 125, DE 21 DE AGOSTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o artigo 3º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que "Regulamenta a realização do Censo Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, aposentados, pensionistas e demais segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Cabedelo, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – de 15 de setembro a 19 de setembro de 2025: atendimento exclusivamente online, através do endereço eletrônico: cabedelo.censoprevidenciario.app.br;
II – de 22 de setembro a 14 de outubro de 2025: atendimento híbrido, online e presencial, por meio de prévio agendamento no endereço eletrônico indicado no inciso anterior, para comparecimento no posto de atendimento disponível.
(...)"

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9AA0-C367-3F98-1481 e informe o código 9AA0-C367-3F98-1481

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Altera o §1º do art. 8º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º Para os segurados que tiverem o pagamento suspenso, haverá um período específico de atendimento para regularização, compreendido entre 03 e 12 de novembro de 2025, em modalidade presencial e online, conforme detalhes a serem divulgados pelo IPSEMC.
(...)".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FB8-8A31-2273-A51F e informe o código 9FB8-8A31-2273-A51F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.526 — De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito de Cabedelo a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de promover a cultura empreendedora entre os jovens de 18 a 29 anos, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, preferencialmente no mês de outubro, e são objetivos gerais da campanha:

I – estimular a mentalidade empreendedora entre os jovens do município;
II – conscientizar sobre o empreendedorismo como alternativa de geração de renda;
III – incentivar a criatividade, a autonomia e o protagonismo juvenil;
IV – aproximar os jovens das políticas públicas e ferramentas de fomento ao empreendedorismo, como MEI, Empreender PB, programa do Sebrae e entre outros.

Art. 3º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FB8-8A31-2273-A51F e informe o código 9FB8-8A31-2273-A51F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FB8-8A31-2273-A51F e informe o código 9FB8-8A31-2273-A51F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2328623302024826000 São Paulo. Relator.: Aroldo Viotti. Data de Julgamento: 13/02/2025. Órgão Especial. Data de Publicação: 20/02/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.581/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. INSTITUIÇÃO DO MÊS DA SEGURANÇA ESCOLAR. NORMA PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **VÍCIO DE INICIATIVA.** ART. 50, § 2º, INCISO VI E ART. 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E NA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SITUAÇÕES DIVERSAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5003876-92.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 17-07-2024).

(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50038769220248240000, Relator.: Soraya Nunes Lins. Data de Julgamento: 17/07/2024, Órgão Especial)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085765764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Reator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 07-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085765764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 07/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual cria o **programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9915-D710-80C9-89B2 e informe o código 9915 D710 80C9 89B2

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

A mencionada mácula, prevista incisos I e V do Art.2º do Projeto de Lei nº 121/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 2º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 121/2025, especificamente quanto aos incisos I e V do Art. 2º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9915-D710-80C9-89B2 e informe o código 9915 D710 80C9 89B2

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa do Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria ao SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI 00580389420218190000 202100700225, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.217, de 28 de outubro de 2021, do Município de Caraúbas, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais. **- Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria de Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220228260000 SP 2276024-22.2022.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21078573320208260000 SP 2107857-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 07/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2021).

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9915-D710-80C9-89B2 e informe o código 9915 D710 80C9 89B2

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 130/2025, que "INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***dispõe sobre a instituição da campanha de promoção e defesa dos direitos da mãe solo,*** entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos incisos II e III do Art. 3º do Projeto de Lei nº 130/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9915-D710-80C9-89B2 e informe o código 9915 D710 80C9 89B2

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de dispor sobre a campanha de promoção e defesa dos direitos da mãe solo, dispôs de forma expressa nos incisos II e III do Art. 3º do Projeto de Lei em comento:

> **Art. 3º** (...)
>
> **II - divulgação de materiais informativos sobre os direitos das mães solos nos meios de comunicação e redes sociais oficiais do Município;**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5808-6897-C4F0-985E e informe o código 5808-6897-C4F0-985E

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **III – parcerias com escolas, unidades de saúde, centros de referência da assistência social (CRAS) e demais equipamentos públicos;**

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na campanha de promoção e defesa dos direitos da mãe solo, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de incumbências a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona expressamente interferências no Poder do executivo, como a divulgação de materiais informativos sobre os direitos das mães solos nos meios de comunicação e redes sociais oficiais do Município, e o estabelecimento de parcerias com escolas, unidades de saúde, centros de referência da assistência social (CRAS) e demais equipamentos públicos.

Logo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado ao estabelecimento dessas ações, conforme os incisos II e III.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo**, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração. Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.
>
> (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2378623102024826000O São Paulo, Relator:: Arnaldo Viotti, Data de Julgamento: 15/12/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.661/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAPRANGA. INSTITUIÇÃO DO MÊS DA SEGURANÇA ESCOLAR. NORMA PROMULGADA

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5808-6897-C4F0-985E e informe o código 5808-6897-C4F0-985E

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **VÍCIO DE INICIATIVA**. ART. 50, II E 29, INCISO VI E ART. 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E NA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SITUAÇÕES DIVERSAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5030876-92.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 17-07-2024)
>
> (TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50308769220248240000, Relator:: Soraya Nunes Lins, Data do Julgamento: 17/07/2024, Órgão Especial)
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Conguço de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos, **isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cuja processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo**. Arts. 8º, 63, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual cria o programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, II, II, a, c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, ela que **inaugurou a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em valoração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual**, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5808-6897-C4F0-985E e informe o código 5808-6897-C4F0-985E

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00580884202181900OC 2021007302291, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022)
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217 de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 2276024222928260000 SP 2273024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)
>
> "(...) Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, **estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 2107957320208260000 SP 2107957-32.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 07/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/12/2020)

A mencionada mácula, prevista incisos II e III do Art.3º do Projeto de Lei nº 130/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5808-6897-C4F0-985E e informe o código 5808-6897-C4F0-985E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 130/2025, especificamente quanto aos incisos II e III do Art. 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9AAF-FCEE-9A40-6A69 e informe o código 9AAF-FCEE-9A40-6A69

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
>
> II criação, estruturação e **atribuições dos Secretarios e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo **instituiu o Projeto "Cabedelo Conta" e dispôs, no artigo 4º, que a organização e coordenação do Projeto caberá ao órgão designado pelo Poder Executivo.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9AAF-FCEE-9A40-6A69 e informe o código 9AAF-FCEE-9A40-6A69

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 124/2025, que ***"INSTITUI, O PROJETO 'CABEDELO CONTA', DESTINADO À VALORIZAÇÃO DA HISTÓRIA LOCAL E DA MEMÓRIA SOCIAL DOS IDOSOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Edglei Ramalho.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição do Projeto "Cabedelo Conta", neste Município, com o objetivo de preservar a história local, valorizando os relatos das pessoas idosas como expressão essencial da memória e da identidade cultural do município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9AAF-FCEE-9A40-6A69 e informe o código 9AAF-FCEE-9A40-6A69

EM BRANCO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que, além de instituir o Projeto Cabedelo Conta, atribui ao Poder Executivo a organização e coordenação do Projeto.**

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa, Projeto e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Conceição de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e da Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos, isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, CO, II, alíneas b e d, e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.**
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085795764 PORTO ALEGRE. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza. Data de Julgamento: 07/11/2023. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa parlamentar municipal, a qual cria o programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em valoração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa do Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9AAF-FCEE-9A40-6A69 e informe o código 9AAF-FCEE-9A40-6A69

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 130/2025
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 16/09/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador SAULO DANTAS

Em, 16/09/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 16/09/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 130/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui a campanha de promoção e defesa dos direitos da mãe solo, no município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 130/2025**, de autoria do Vereador **Evilásio Cavalcanti**, que *"Institui o dia municipal de conscientização contra a obesidade mórbida infantil, e dá outras providências"*.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre os **incisos II e III do artigo 3º** do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, os dispositivos vetados — os **incisos II e III do artigo 3º** — incidem na seara da **organização administrativa e dos serviços públicos municipais**, ao criarem obrigações e sanções, além de impor regulamentação futura ao Poder Executivo.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, **incisos II e III do artigo 3º,** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivos legais que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** dos **incisos II e III do artigo 3º,** do **Projeto de Lei nº 130/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de 09 de 2025.

Vereador Saulo Dantas
Relator

EM BRANCO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Saulo Dantas, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** dos **incisos II e III do artigo 3º,** do **Projeto de Lei nº 130/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de 09 de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 18/09/25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	130/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	23/09/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:33:51
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	AUS

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 130/2025 Do Vereador Evilásio Cavalcanti – Institui a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, no Município de Cabedelo e dá outras providências. [Veto Parcial – aos incisos II e III do artigo 3º]
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	11
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
Ao PL nº 130/2025 do Ver. Evilásio Cavalcanti

Certifico que o VETO PARCIAL aos incisos II e III do art. 3º foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 23/09/2025.

Em, 24/09/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 24/09/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 043

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1.192/2025

Cabedelo (PB), 24 de setembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: manutenção do veto parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 130/2025**, do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que *"Institui a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, no Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 29/09/25
Ass Dayanne Almeida

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 29/09/2025 12:12:32 -03:00

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: F119-AA6D-43B9-4B10

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 044

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 130/2025 - Do Vereador Evilásio Cavalcanti.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 23/09/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal incidiu dos incisos II e III do art. 3º do Projeto de Lei nº 130/2025 do Vereador Evilásio Cavalcanti, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 24/09/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente